CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0291/2000 DE 2000

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0291/2000 DE 26/07/2000

PROMOVENTE: VEREADOR BRUNO FEDER

E M E N T A:

DISPOE SOBRE A CONSTRUCAO DE HELIPORTOS NO MUNICIPIO DE SAO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 14:00:32

00000017491-29

ARQUIVADO EM 24/10/2000

Maria Isabel Lopes Corrêa

Folha nº 01 do proc.
Nº 291 de 00
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR BRUNO FEDER

IDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
26 JUL 2000
PRESIDENTE

01 - PL
01-0291/2000

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a construção de heliportos no Município de São Paulo, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Autoriza o Executivo a celebrar convênio com o Ministério da Aeronáutica para a definição de áreas municipais ou a serem desapropriadas com a finalidade de construção de heliportos em regiões estratégicas da Cidade.

Art. 2º - A coordenação dos estudos para a definição dos locais mais indicados para a construção dos heliportos, com o respectivo dimensionamento para a demanda crescente por esse meio de transporte ficará sob a responsabilidade do Ministério da Aeronáutica.

Art. 3º - O projeto executivo e a execução das obras civis e de instalação dos equipamentos de controle de tráfego aéreo ficaram a cargo da iniciativa privada, selecionada por meio de licitação pública com direito a exploração comercial da infra-estrutura instalada por período determinado.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de julho de 2000.

Bruno Feder
Vereador

SEÇÃO DE REVISÃO
17 10
26 JUL 2000
- DT. 10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob nº 2 e folha de informação sob nº 3 27/07/00 a()

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº 02 do proc.
Nº 291 de 00
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que o tráfego de helicópteros de São Paulo, um dos maiores do mundo, torna-se necessária uma nova logística que dê mais segurança e rapidez na operação de aeronaves comerciais, de treinamento, de resgate, de imprensa e de apoio às ações policiais.

A saturação dos Aeroportos de Congonhas e do Campo de Marte, cuja movimentação diária sobrecarrega o espaço aéreo, aumenta os riscos de acidentes em áreas densamente povoadas nas regiões Sul e Norte da Cidade, respectivamente.

Tendo em vista não haver condições de ampliação das áreas destinadas para o pouso e decolagem de helicópteros nos dois Aeroportos e nem previsão de investimentos públicos para a melhor adequação da infra-estrutura aeroportuária destinada na Cidade de São Paulo este projeto de lei tem por objetivo propiciar a parceria entre o Executivo e Ministério da Aeronáutica que leve à construção de heliportos na Cidade.

A definição das áreas, cuja avaliação estratégica e logística dependem de estudos mais detalhados, deverá ser conduzida pelo Ministério da Aeronáutica.

Pela relevância da matéria é que peço o apoio do Egrégio Plenário para a aprovação deste projeto de lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 291 de 19 00 27 / 07 ... / 2000 ... (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta; PL 412/97.

Em 27-07-2000

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

À Com. de Const. e Justiça

03 / 8 / 2000

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de Constituição e Justiça
Em 03/08/00 às 17:12 hs.

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador Domingos Dissei
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 15 de 8 de 2000

Presidente

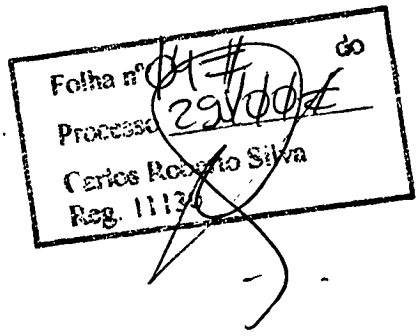
CÓD. 0233

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em 11/08/00

(a) Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130



PL 291/2000
09/08/2000

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Bruno Feder, visando dispor sobre a construção de heliportos no Município de São Paulo, e dando outras providências.

Na verdade a propositura pretende autorizar o Executivo a celebrar convênio com o Ministério da Aeronáutica para a definição de áreas municipais ou a serem desapropriadas com a finalidade de construção de heliportos em regiões estratégicas da Cidade.

Apesar da nobreza de suas intenções, sob o prisma jurídico, a medida não pode prosperar.

Com efeito, estamos diante de uma propositura autorizativa imprópria, isto é, diante daquelas autorizações legislativas dadas ao Executivo, pelo Legislativo, quando aquele nem mesmo as solicitou e nem mesmo delas necessita.

Tais medidas são absolutamente inconstitucionais, conforme já se manifestou outrora essa Comissão de Constituição e Justiça, no bem delineado parecer nº 2/93 sobre questão de ordem relativa à legalidade das denominadas leis autorizativas impróprias (DOM 16/03/93).

As conclusões ali colacionadas não perderam a atualidade e merecem ser reinvocadas, de tal feita que podemos reafirmar que quando uma propositura cuida de uma autorização imprópria, invade o campo das iniciativas reservadas privativamente ao Poder Executivo, numa ofensa ao princípio da independência e da harmonia entre Legislativo e Executivo, consagrados no art. 2º da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Isto porque, os mandamentos constitucionais e legais relativos à independência e harmonia entre os Poderes não são mera afirmação do princípio, mas traduzem um criterioso conjunto de funções, atribuições e prerrogativas assinaladas a cada um dos Poderes pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, e que implicam, em seu reverso, no estabelecimento de proibições impostas a um Poder em face do outro.

Folha nº 05 do
Processo 291/00
Carlos Roberto Silva
Reg. 1113

Isto posto, está claro que as leis autorizativas impróprias, autorizações por lei que o Legislativo concede ao Executivo sem que este as tenha pedido, mais que leis inócuas que atravancam e atrapalham a produção legislativa, são inconstitucionais visto terem por objetivo burlar as restrições relativas à iniciativa do processo legislativo, violando a repartição constitucional e legal de atribuições privativas do Executivo e do Legislativo, ferindo assim o princípio da separação e da harmonia entre os Poderes.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Paulo Augusto Baccarin
Assessor Técnico IV
(Juri)

Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor
ST.2

Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe
AT.1

Encaminhe-se, em 15 de 8 de 2000

Wadih Mutran
Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela ILEGALIDADE
Em ___ de ___ de ___

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data papel para informação rubricados sob documento

Folhas de nº #06, #07 # de 31, #08, #06 a)

Roberto da Silva
Reg. 11130

PUBLIQUE-SE EM
12/8/00

Folha nº 06 do
Processo 291/00
Carlos Roberto Silva
Prontuário 130

16 - PAR
16-1035/2000

PARECER Nº /2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 291/2000.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Bruno Feder, visando dispor sobre a construção de heliportos no Município de São Paulo, e dando outras providências.

Na verdade a propositura pretende autorizar o Executivo a celebrar convênio com o Ministério da Aeronáutica para a definição de áreas municipais ou a serem desapropriadas com a finalidade de construção de heliportos em regiões estratégicas da Cidade.

Apesar da nobreza de suas intenções, sob o prisma jurídico, a medida não pode prosperar.

Com efeito, estamos diante de uma propositura autorizativa imprópria, isto é, diante daquelas autorizações legislativas dadas ao Executivo, pelo Legislativo, quando aquele nem mesmo as solicitou e nem mesmo delas necessita.

Tais medidas são absolutamente inconstitucionais, conforme já se manifestou outrora essa Comissão de Constituição e Justiça, no bem delineado parecer nº 2/93 sobre questão de ordem relativa à legalidade das denominadas leis autorizativas impróprias (DOM 16/03/93).

As conclusões ali colacionadas não perderam a atualidade e merecem ser reinvocadas, de tal feita que podemos reafirmar que quando uma propositura cuida de uma autorização imprópria, invade o campo das iniciativas reservadas privativamente ao Poder Executivo, numa ofensa ao princípio da independência e da harmonia entre Legislativo e Executivo, consagrados no art. 2º da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Isto porque, os mandamentos constitucionais e legais relativos à independência e harmonia entre os Poderes não são mera afirmação do princípio, mas traduzem um criterioso conjunto de funções, atribuições e prerrogativas assinaladas a cada um dos Poderes pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, e que implicam, em seu reverso, no estabelecimento de proibições impostas a um Poder em face do outro.

17 - RELCOM
17-0442/2000

Folha nº 04 do
Processo 29/00
Carlos Rob[illegible]va
Reg 11130

Isto posto, está claro que as leis autorizativas impróprias, autorizações por lei que o Legislativo concede ao Executivo sem que este as tenha pedido, mais que leis inócuas que atravancam e atrapalham a produção legislativa, são inconstitucionais visto terem por objetivo burlar as restrições relativas à iniciativa do processo legislativo, violando a repartição constitucional e legal de atribuições privativas do Executivo e do Legislativo, ferindo assim o princípio da separação e da harmonia entre os Poderes.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 29/8/00.

RELATOR

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 02/09/1999
página 35 coluna 03
conferido:
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A A. T. M.
Em 03/09/99
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SF6UF, juntado nesta data papel s/ informação rubricado sob
folha n.º 08/12/0900

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Folha n.º 08 do proc. n.º PL. 291 de 2000

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS-10-Substituta
Registro 10.686

Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 11 de setembro de 2000

MEMO 125 /00-ATM

AO NOBRE VEREADOR

BRUNO FEDER

O PL.291/2000, de sua autoria, será tido como ***REJEITADO*** em virtude de Parecer ***PELA ILEGALIDADE*** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, ***RECURSO AO PLENÁRIO***, no prazo ***de 30 (trinta) dias***, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO
Em 11/9/2000
74.560

REMETENTE: VEREADOR BRUNO FEDER
Viaduto Jacareí nº 100 - 11º - Sala 1104/1105
CEP: 01319-900 - SÃO PAULO - SP

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta auta papel p/ informação documento rubricado sob
fôlha n.º 09 / 2011 0100 a)

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 09

do processo nº PL. 291 de 2000, 20 / 10 / 2000 (a)

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Ao DT.94

Senhora Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido a ausência de recurso do autor.

20/10/2000

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe
A.T.M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO
Proc. encerrado c/ 09 (nove) fls.
Arquivo em 24-out-2000
O Func.º
LINA ANGELICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista - RF 100.927